



Agravo de Instrumento nº: 0038191-75.2024.8.19.0000

Agravante: ----

Agravado: ----

Juízo de Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE RESSEGURADORA, VISANDO O RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À SEGURADO. DECISÃO REJEITANDO A PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. INCONFORMISMO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. AS PARTES PODEM LIVREMENTE ESCOLHER SE LITIGARÃO NA VIA ARBITRAL OU PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NADA MAIS É DO QUE O ACORDO DAS PARTES DE SUBMETER O LITÍGIO À DECISÃO DOS ÁRBITROS, SENDO INCONTESTE O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA, PORQUANTO SÃO OS ENVOLVIDOS QUE DECIDEM SE QUEREM OU NÃO A CONVENCIONAR. TAL ASPECTO, INCLUSIVE, ESTÁ SEDIMENTADO NOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI DE ARBITRAGEM. ASSIM, PARA QUE SE LEGITIME A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, DEVE-SE AFERIR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM SE SUBMETEREM AO JUÍZO ARBITRAL, O QUE NÃO SE VERIFICA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUE FOI





ESTABELECIDA ATRAVÉS DA CIRCULAR PRESI018/2002, BAIXADA PELO PRÓPRIO AGRAVANTE PARA SER OBSERVADA POR TODAS AS SEGURADORAS. EM QUE PESE TRATAR DE NORMA EDITADA POR ÓRGÃO REGULADOR, O SEU CONTEÚDO EQUIVALE A DE UM CONTRATO DE ADESÃO, JÁ QUE AS CLÁUSULAS ALÉM DE SEREM PREVIAMENTE DETERMINADAS POR UMA DAS PARTES, NÃO ADMITEM A MODIFICAÇÃO DO SEU CONTEÚDO, O QUE OBSTA A OPORTUNIDADE DE SE NEGOCIAR QUAISQUER DOS SEUS TERMOS. APLICA-SE, POR CONSEQUÊNCIA, O DISPOSTO NO §2º DO ARTIGO 4ª DA LEI N. 9.307/96, SEGUNDO O QUAL: "NOS CONTRATOS DE ADESÃO, A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA SÓ TERÁ EFICÁCIA SE O ADERENTE TOMAR A INICIATIVA DE INSTITUIR A ARBITRAGEM OU CONCORDAR, EXPRESSAMENTE, COM A SUA INSTITUIÇÃO, DESDE QUE POR ESCRITO EM DOCUMENTO ANEXO OU EM NEGRITO, COM A ASSINATURA OU VISTO ESPECIALMENTE PARA ESSA CLÁUSULA". VÍCIO CONTRATUAL TRATADO NO REFERIDO ARTIGO QUE NÃO SE SUBMETE AO PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA, PORQUANTO O STJ RECONHECE QUE NOS CONTRATOS DE ADESÃO - AFETOS OU NÃO AO CDC - A AFRONTA AO ART. 4ª, §2º DA LEI N. 9.307/96, CONSUMA EXCEÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECURSO DESPROVIDO.





A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ---- contra a decisão proferida pelo juízo da 51^a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação





de Cobrança proposta por ---- em face da agravante, não acolheu os embargos de declaração e manteve a decisão que rejeitou a preliminar de existência de cláusula compromissória de arbitragem.

Os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 690/697 pela ré ----, sustentando a existência de contradição e omissão na decisão saneadora de fls. 676. A embargada manifestou-se às fls. 708/712 sobre os embargos declaratórios. Recebo os embargos, eis que são tempestivos, e rejeito-os, ante a ausência de omissão e contradição na decisão alvejada, nos termos do art. 1.022, do CPC. O que pretende a embargante é a modificação da decisão, o que deverá ser objeto da via recursal própria. Ante o exposto, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los, por não reconhecer qualquer hipótese de omissão, contradição e/ou obscuridade, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Já a decisão que deu causa à interposição dos embargos de declaração possui o seguinte conteúdo:

1-Fls. 670/673: À autora, na forma do artigo 437, §1º, do CPC.
2-Rejeito a preliminar de existência de cláusula compromissória de arbitragem, considerando que a conduta da autora de ajuizar a ação perante o Juízo Estatal, evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.307, de 1996, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Ademais, a lide não pode ser afastada do conhecimento do Poder Judiciário, conforme dispõe o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo certo que a interpretação rígida do princípio da kompetenz-kompetenz (competência-competência), viola a garantia constitucional da duração razoável do processo, bem como o princípio da economia processual. As prejudiciais de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 12ª
Câmara de Direito Privado**

prescrição e decadência arguidas na contestação serão apreciadas juntamente com o mérito. Partes legítimas e bem representadas. Declaro saneado o feito. Considerando a inexistência de outras provas a serem produzidas pelas partes consoante manifestações da autora (fls. 586) e da ré (fls. 669), após preclusas as vias impugnativas quanto à presente decisão, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sustenta a parte agravante que o princípio da competência-competência é consagrado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”), que prevê que o Juízo Arbitral é o único Juízo competente para decidir sobre sua própria competência antes mesmo da jurisdição estatal.

Destaca que a existência de convenção de arbitragem entre duas partes acarreta dois efeitos principais no que diz respeito ao mecanismo de resolução de conflitos: (i) um efeito positivo, que faz com que as partes sejam obrigadas a solucionar litígio existente ou futuro pela jurisdição arbitral; e (ii) um efeito negativo, em que há o afastamento da jurisdição estatal para analisar questões de jurisdição e de mérito da controvérsia.

Ressalta que o efeito negativo acarreta a necessidade de instauração do Tribunal Arbitral, para que esse primeiro avalie as questões relativas à validade, existência ou eficácia da convenção arbitral – devendo um processo judicial acaso ajuizado primeiramente perante o Poder Judiciário ser extinto se verificada a mera existência de uma cláusula arbitral, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

Pontua que, ao contrário do que constou na Decisão Agravada, o princípio da competência-competência previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, não viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.





Aponta que em diversas ocasiões, a constitucionalidade do princípio da competência-competência vem sendo reafirmada pela jurisprudência do E. STJ que, ratificando a lei, reconhece que ao árbitro é dado exclusivamente o direito de decidir com primazia questões atinentes à validade, existência e eficácia de convenções de arbitragem, podendo a competência de um tribunal arbitral apenas ser julgada pela jurisdição estatal após o pronunciamento do próprio tribunal arbitral.

Salienta que o Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos do AgInt nos EDcl no AREsp nº 975.050/MG 4 afirmou que o princípio da competência-competência não pode ser afastado pela "presunção de que não houve concordância expressa de uma das partes" e pelo "simples fato de o contrato ser de adesão".

Menciona que no presente caso, a relação entre Agravante e Agravada foi regulada por meio da Circular PRESI-18/2002, que possuía a seguinte disposição na cláusula 507: "1 - Todas as controvérsias oriundas destas Normas serão resolvidas de forma definitiva por arbitragem, na forma disposta pela Lei nº 9.307, de 1996"; 2 – A arbitragem prevista no item 1 desta Cláusula será realizada nos termos do Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro, por um ou mais árbitros nomeados na conformidade do mesmo Regulamento."

Informa que as Circulares da PRESI possuem status de norma e eram editadas à luz do art. 44 do Decreto-lei n.º 73/1966 e que após a sua edição, tornavam-se públicas e eram amplamente divulgadas no setor, inclusive no momento da contratação de um resseguro, sendo certo que a ----- tinha conhecimento de sua aplicabilidade, motivo pelo qual não se sustenta a presunção de não concordância da agravada com a convenção de arbitragem.

Assevera que o princípio da competência-competência não viola os





princípios da razoável duração do processo e da economia processual, pois uma das razões para a criação da arbitragem foi justamente a busca pela garantia a duração razoável do processo. E quanto ao princípio da economia processual, o simples pagamento das custas para o ajuizamento dessa ação não pode ser fundamento relevante para suscitar o afastamento do princípio da competência-competência, até porque nenhuma das partes configura-se como hipossuficiente financeiramente. Ignorar o preceito do princípio da competência-competência, simplesmente porque a ----- ajuizou erroneamente o processo no Juízo Estatal seria cancelar a torpeza da parte.

Aduz que à época da contratação do resseguro no ano de 2004, não havia obrigação de formalização de contratos escritos com o IRB, pois, possuindo o monopólio do mercado ressegurador, a relação era estabelecida por normas jurídicas que seguiam o devido processo, mas isso não justifica o afastamento da aplicação da norma e nem que se aplique a regra do art. 4, § 2º da Lei de Arbitragem.

Afirma que a Circular PRESI não é um contrato de adesão e nem equiparável, tratando-se de norma do órgão regulador à época imposta a ambas as partes, não cabendo a nenhuma delas discordar do ali estabelecido.

Ressalta que as eventuais leis e circulares posteriores à Circular PRESI-18/2002, como a Lei Complementar 126/2007, a Circular PRESI 32/2005, e as Resoluções CNSP 168/2007 e 451/2022 não são aplicáveis ao presente caso.

Realça que a própria ----- fundou o seu pleito com base no que fora disposto pela Circular PRESI-18/2002, não fazendo sentido aplicar parcialmente determinadas cláusulas dessa norma e não se aplicar, sem qualquer justificativa, a convenção arbitral.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 12ª
Câmara de Direito Privado**

Defende que são aplicáveis as normas da época da formação do “Resseguro” ou, na pior das hipóteses, da época da ocorrência do Sinistro e considerando que a Apólice foi contratada com vigência entre 2004 e 2005, amparada por Resseguro que continha a forma como se daria a resolução de eventuais controvérsias, e o Sinistro ocorreu em 2004, por força da Resolução CNSP 164/2007, a norma aplicável ao caso é a Circular PRESI 18/2002 - inclusive como reconhecido pela ----- na inicial.

Esclarece que não há que se falar em aplicação de convenção arbitral contida nas normas posteriores, quais sejam, as Circulares PRESI 32/2005 [que entrou em vigor em 01/01/2006], da Resolução CNSP 168/2007 e da Resolução CNSP 451/2022, já que essas normas são posteriores à contratação da Apólice, à formação da relação de resseguro e ao próprio Sinistro, tampouco em aplicação das Resoluções CNSP 168/2007 e 451/2022, pois foram publicadas após a abertura do monopólio do IRB, de modo que a sua aplicação violaria frontalmente o estabelecido na Resolução 164/2007.

Requer a atribuição de efeitos suspensivo para que não sejam praticados novos atos na Ação de Cobrança até o julgamento do Agravo e, ao final, o provimento para que seja aplicado o princípio da competência-competência, com a análise da validade, existência e eficácia da convenção de arbitragem pelo Juízo Arbitral, sendo determinada a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decisão no index 26 deferindo a concessão de efeito suspensivo, diante da possibilidade de ser proferida sentença no feito originário antes da apreciação do mérito recursal pelo Colegiado.

Contrarrazões ofertadas no index 60 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.





V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança proposta por ----- em face de ----- Aduz ser pessoa jurídica de direito privado e estar autorizada legalmente pela SUSEP a comercializar apólices de seguros dos mais variados ramos. Alega que em razão de não poder assumir de maneira indiscriminada e sem limites os riscos, a norma permite que parte ou todo o risco seja transferido para outro segurador, na figura do cosseguro ou do ressegurador. Destaca que o réu é uma sociedade anônima de capital aberto e o maior ressegurador do mercado nacional. Pontua que nos idos de 2004, mantinha contrato de resseguro com o demandado, não proporcional de R\$779.000,00 para sua carteira de seguro de transportes, de modo que todo o sinistro cuja indenização ficasse limitada a tal quantia, a demandante deveria absorver integralmente o prejuízo, mas os sinistros que superassem tal limite, o excedente seria objeto de ressarcimento junto ao demandado. Salaria que foi condenada em ação judicial ao pagamento de indenização ao segurado -----, tendo acordado o pagamento do valor de 5.350.00,00, já que em liquidação de sentença foi apurado o valor histórico em torno de R\$ 21.500.000,00. Assevera que efetivou o pagamento do acordo e embora tenha contatado a ré, não logrou êxito em obter uma solução amigável para a questão, motivo pelo qual ingressou com a presente ação, pugnano pela condenação da demandada ao pagamento da quantia de R\$ 3.564.260,99.

Entre as matérias suscitadas em defesa, o réu alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão da existência de cláusula compromissória, ao argumento de que o Contrato de Resseguro era pautado nas disposições previstas na Circular Presi-018/2002, a qual dispunha na Cláusula 507 que todas as controvérsias entre as partes seriam resolvidas de forma definitiva por





arbitragem, na forma disposta pela Lei nº 9.307, de 1996. Defende, ainda, que o questionamento acerca da aplicabilidade de tal cláusula somente poderá ser analisado pelo Juízo Arbitral, em função do o princípio competência-competência.

A preliminar foi rejeitada por meio da decisão ora impugnada, objeto da presente irresignação, a qual, adianto, não merece acolhimento.

Cinge a controvérsia em aferir a obrigatoriedade de adoção da arbitragem como meio de solução do conflito entre as partes.

Como cediço diante de um conflito de interesses, as partes podem livremente escolher se litigarão na via arbitral ou perante o Poder Judiciário.

Com efeito a convenção de arbitragem nada mais é do que o acordo das partes de submeter o litígio à decisão dos árbitros, seja através de uma cláusula compromissória, seja através do compromisso arbitral, sendo incontestado o exercício da autonomia privada, porquanto são as partes envolvidas que decidem se querem ou não a convencionar.

Tal aspecto, inclusive, está sedimentado em dois dispositivos da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). A saber:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Nota-se que a previsão expressa do verbo “poder” nos dispositivos





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 12ª
Câmara de Direito Privado**

supracitados deixa nítido que o exercício da autonomia privada na arbitragem ocorre, sobretudo, na faculdade que as partes possuem de celebrar ou não uma convenção de arbitragem.

Assim, para que se legitime a cláusula compromissória, deve-se verificar a livre manifestação das partes em se submeterem ao Juízo arbitral.

No caso dos autos, observa-se que a cláusula compromissória foi estabelecida através da CIRCULAR PRESI-018/2002, datada de 10/12/2002, baixada pelo agravante, através da cláusula 507. Confira-se (index 407):

Av. Marechal Câmara, 171 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20020-901 - e-mail: info@irb-brasilre.com.br
CNPJ 33.376.989/0001-91

CIRCULAR PRESI-018/2002

DATA:10/12/2002

RAMO: GERAL-020/2002

AERON - 001 /2003

MODALIDADE:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 12ª
Câmara de Direito Privado**

VIGÊNCIA: 01/01/2003

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO - NGRR

O IRB-Brasil Resseguros S.A., doravante denominado Ressegurador, em cumprimento ao que dispõe a letra "a" do art. 44 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, baixa as seguintes Normas Reguladoras do Resseguro e da Retrocessão.

DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO FILHO
Presidente

CAPÍTULO 1 - ACEITAÇÃO

Cláusula 101 - Cessões ao Ressegurador

As Sociedades Seguradoras que operam no país, doravante denominadas Resseguradas, cederão ao Ressegurador responsabilidades de conformidade com estas Normas, com as Normas Específicas aplicáveis a cada ramo de seguro e, quando existentes, com os Contratos de Resseguro Diferenciado.

Cláusula 507 - Arbitragem

1 - Todas as controvérsias oriundas destas Normas serão resolvidas de forma definitiva por arbitragem, na forma disposta pela Lei nº 9.307, de 1996.

2 - A arbitragem prevista no item 1 desta Cláusula será realizada nos termos do Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro, por um ou mais árbitros nomeados na conformidade do mesmo Regulamento.

Não se identifica no documento a manifestação de vontade da agravada em se submeter ao Juízo arbitral, até mesmo porque a Circular foi editada para ser observada por todas as seguradoras, conforme consta da cláusula 101, o que indica que a respectiva cláusula fora imposta ao demandante, impedindo a livre manifestação de vontade prevista em lei.

Outra situação que não passa despercebida é que a agravante, ao mesmo tempo que tinha o papel de editar normas relacionadas ao resseguro, era a própria parte na relação contratual mantida com as seguradoras.

Em que pese a Circular PRESI se tratar de norma editada por órgão regulador, entende essa Relatora que o seu conteúdo equivale a de um contrato de adesão, já que as cláusulas além de serem previamente determinadas por uma das partes, não admitem a modificação do seu conteúdo, o que obsta a oportunidade de se negociar quaisquer dos seus termos.





Tal argumento, inclusive, encontra respaldo na própria circular editada, que prevê na cláusula 506, item 3, a prerrogativa de o agravante modificar, unilateralmente, as cláusulas dispostas na norma, bastando, apenas, aviso às resseguradas para ciência.

Nesse contexto, aplica-se, por consequência, o disposto no §2º do artigo 4ª da Lei n. 9.307/96:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Por fim, consigne-se que o vício tratado no referido art. 4º, §2º Lei n. 9.307/96 não se submete ao princípio "competência-competência", porquanto o STJ reconhece que nos contratos de adesão - afetos ou não ao CDC - a afronta ao art. 4ª, §2º da Lei n. 9.307/96, consuma exceção à competência do juízo arbitral:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, da LEI 9.307/96. EXAME DA VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FORTUITO EXTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONTRATUAL. 1. Não há que se falar em negativa de prestação





jurisdicional quanto o Tribunal de origem examina as questões apontadas como omissa, com base no direito que entende aplicável. 2. Para alterar essa conclusão alcançada pela Corte local, no sentido de que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, seria necessário o reexame das provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. **3. O juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da LEI 9.307/96, sem que isso implique violação ao princípio da Kompetenzkompetenz. Precedentes.** 4. A revisão da conclusão acerca da ocorrência de fortuito interno esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Tendo as partes pactuado a incidência de índice específico, não se aplica a taxa de Selic, que engloba a correção monetária. Precedentes. 6. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.934/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico. **3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.** 4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula,





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 12ª
Câmara de Direito Privado**

independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.602.076/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

Por tais argumentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Revogado o efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

